SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 4002214-90.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação

Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO SA

Requerido: DDMC COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A propôs ação de busca e apreensão contra DDMC COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA e DANIEL DIEDRICH. Alegou, em resumo, que em 13/05/2013 celebrou com os requeridos uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONTA GARANTIDA SIMPLIFICADA – PF nº 003.411.033, concedendo-se o limite de crédito no valor de R\$100.000,00, com vencimento previsto para 12/06/2013. Em garantia à operação bancária, os requeridos transferiram, em alienação fiduciária, os quatro veículos descritos à inicial. Porém os requeridos, mesmo após receberem notificação extrajudicial, não efetuaram os pagamentos, perfazendo o débito atualizado de R\$109.439,51. Com efeito, o banco requerente pediu a busca e apreensão dos veículos, com a consolidação da posse e propriedade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/38.

Houve o deferimento da liminar às fls. 39/40.

Em seguida, houve a apreensão de três veículos e a citação dos requeridos, consoante fl. 56.

Houve contestação às fls. 59/65. Os requeridos aduziram a descaracterização da lei de alienação fiduciária e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela liminar. Requereram a improcedência da demanda e a revogação da tutela deferida.

O banco requereu a procedência da demanda em relação aos veículos apreendidos e a desistência em relação ao veículo não encontrado, ficando ressalvado o direito de cobrança do débito relativo ao veículo em ação própria (fl. 209).

Veio o documento de fl. 215 informando que a empresa requerida mudouse.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada, sendo deferida medida liminar, devidamente cumprida, excepcionando-se um único veículo. Aliás, quanto a este, fica homologada a desistência da ação, na inércia dos patronos da requerida, e diante da mudança de seu endereço (fl. 215).

Não há que se falar em descaracterização da lei de alienação fiduciária em garantia, vez que encontra-se plenamente em vigor e se aplica ao caso concreto, vez que celebrado contrato com a citada cláusula, sendo o que basta.

Superada tal questão, as partes requeridas, ciente não só de suas obrigações contratuais, como das consequências do feito, não realizou os devidos pagamentos, o que dispensa comentários.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre os bens objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Fica, como já referido, homologada a desistência no tocante ao veículo não localizado.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2°, do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros.

Condeno as partes requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA